



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 24/22:**

De Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico do Recenseamento Geral da População e Habitação.

**Lei n.º 25/22:**

De Autorização Legislativa sobre a Alteração do Regime Jurídico do Projecto Angola LNG.

### Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

**Decreto Executivo n.º 253/22:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro Integrado de Formação Tecnológica do Talatona — CINFOTEC Talatona. — Revoga o Decreto Executivo n.º 237/08, de 6 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

### Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

**Decreto Executivo n.º 254/22:**

Cria o Curso de Mestrado em Gestão Estratégica de Empresas no Instituto Superior Politécnico de Kanganjo, em Luanda, que confere o grau académico de Mestre.

### Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente

**Decreto Executivo n.º 255/22:**

Classifica o «Cemitério dos Mártires da Resistência do Cuito», Província do Bié, como Sítio de Interesse Histórico Nacional.

população residente, assim como o levantamento do parque habitacional e a tipificação das condições de habitabilidade;

Tendo em conta que o último recenseamento da população e habitação foi realizado no ano de 2014, o conhecimento quantificado rigoroso e oportuno das características estruturais da realidade demográfica e socioeconómica angolana revela-se imprescindível à generalidade dos utilizadores de informação estatística oficial e, em especial, à elaboração de políticas públicas nos diferentes sectores de actividade económica, social e ambiental, pelo que, não sendo a população neutra do ponto de vista do género, o impacto das políticas repercute-se diferentemente sobre os homens e mulheres;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E HABITAÇÃO

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico do Recenseamento Geral da População e Habitação.

ARTIGO 2.º  
(Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a estabelecer:

- a) O regime de elaboração, aprovação e execução do Programa de Recenseamento Geral da População e Habitação;

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 24/22  
de 21 de Julho**

Considerando que o recenseamento geral da população e habitação é realizado pelos países, geralmente com periodicidade decenal, visando a contagem e caracterização da

- b) A periodicidade da realização do Recenseamento Geral da População e Habitação;
- c) A obrigatoriedade de todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, que se encontram no território nacional e/ou nele exerçam actividades, prestarem as informações estatísticas que sejam necessárias à realização do Recenseamento Geral da População e Habitação;
- d) As unidades estatísticas e variáveis a observar no Recenseamento Geral da População e Habitação.

ARTIGO 3.º  
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 dias.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Junho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 19 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5738-A-AN)

**Lei n.º 25/22**  
de 21 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, que aprova a implementação do Projecto Angola LNG e define o seu regime jurídico, nomeadamente a comercialização dos recursos de gás provenientes das áreas marítimas de Angola, a promoção da diversificação da economia angolana através da criação de indústrias baseadas no gás natural e o fomento do uso doméstico de gás natural;

Tendo em conta que o regime jurídico específico para o Projecto Angola LNG promove um equilíbrio entre os interesses do Estado, enquanto titular dos recursos de gás, e os interesses das empresas promotoras na obtenção de um justo retorno dos seus investimentos;

Considerando que o abastecimento de gás ao Projecto Angola LNG por via de diferentes fontes é necessário para garantir o cumprimento dos objectivos do projecto definidos pelo Governo de Angola, nomeadamente:

- i. O desenvolvimento de novas reservas de gás, permitindo que o Projecto Angola LNG tenha acesso a fontes adicionais de gás;

- ii. O contributo para a diversificação da economia angolana através da criação de indústrias baseadas no gás natural; e
- iii. O fornecimento eficiente para atender às necessidades nacionais de gás natural e seus derivados;

Atendendo que o fornecimento contínuo de gás ao Projecto Angola LNG é condição essencial para a viabilidade do mesmo, bem como para o desenvolvimento do abastecimento doméstico de gás;

Tendo em conta a necessidade de alterar o Regime Jurídico aplicável ao Projecto Angola LNG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, e alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, de forma a atribuir incentivos adicionais à prospeção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e fornecimento de gás natural em quantidades necessárias para assegurar que as instalações da fábrica do Projecto Angola LNG funcionem de acordo com a sua capacidade máxima e, ao mesmo tempo, atendam às exigências do mercado doméstico;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO  
DO PROJECTO ANGOLA LNG**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a Alteração do Regime Jurídico aplicável ao Projecto Angola LNG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, e alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio.

ARTIGO 2.º  
(Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- a) Alterar o regime da taxa de gás de forma a conceder incentivos ao investimento no desenvolvimento de novos recursos de gás em Angola, garantindo a manutenção dos termos fiscais da taxa de gás, salvo o gás recebido pelo Projecto Angola LNG, adquirido a título oneroso;
- b) Alterar o Regime do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP) para salvaguardar que os custos com a aquisição de gás pelo Projecto Angola LNG, incluindo a retribuição devida por essa aquisição sejam dedutíveis.

ARTIGO 3.º  
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Junho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 19 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5738-B-AN)

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Executivo n.º 253/22  
de 21 de Julho

Havendo a necessidade de dotar o Centro Integrado de Formação Tecnológica de Talatona, com instrumentos jurídicos susceptíveis de regulamentar a sua estrutura, organização e funcionamento, de modo que esteja preparado para dar resposta às novas políticas e desafios definidos pelo Executivo para o Sector da Formação Profissional em observância da Lei n.º 21-A/92, de 28 de Agosto — Lei de Bases do Sistema Nacional de Formação Profissional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/20, de 27 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 233/21, de 22 de Setembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, determino:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro Integrado de Formação Tecnológica do Talatona, abreviadamente designado por «CINFOTEC Talatona», anexo ao Presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 237/08, de 6 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial que responde pelo Sector da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Julho de 2022.

A Ministra, *Teresa Rodrigues Dias*.

### ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO INTEGRADO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA DE TALATONA

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas gerais de organização e funcionamento do Centro Integrado de Formação Tecnológica do Talatona.

ARTIGO 2.º  
(Natureza)

O Centro Integrado de Formação Tecnológica do Talatona, abreviadamente designado por «CINFOTEC Talatona», é um serviço executivo indirecto do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, vocacionado para a realização de acções de Formação Profissional.

ARTIGO 3.º  
(Sede e âmbito)

O CINFOTEC Talatona tem a sua sede em Luanda, Município de Talatona e a sua actividade circunscreve-se à área de jurisdição dessa província.

ARTIGO 4.º  
(Orientação metodológica e técnica)

O CINFOTEC Talatona está sujeito à orientação metodológica e técnica do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional — INEFOP, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Sistema Nacional de Formação Profissional.

ARTIGO 5.º  
(Atribuições)

O CINFOTEC Talatona tem as seguintes atribuições: